



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13661.000016/95-89
Acórdão : 203-07.045
Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 108.389
Recorrente : FERTILIZANTES MINAS SUL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PAGAS ANTERIORMENTE - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIAS ESTRANHAS AO LANÇAMENTO DISCUTIDO - Somente pode ser objeto de recurso voluntário matéria já apreciada na instância *a quo*. A falta de prequestionamento impede o conhecimento da matéria na fase recursal, caso contrário, estar-se-ia suprimindo instância. **MATÉRIA NÃO CONHECIDA - ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA FUNDADA NOS DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988** - Compete aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, caso os créditos tributários constituídos estejam pendentes de julgamento, subtraírem a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal declarado inconstitucional, ficando dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à parcela da Contribuição ao PIS exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido, com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e alterações posteriores. **BASE DE CÁLCULO** - A Contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. **PRAZO DE RECOLHIMENTO** - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e nas legislações posteriores que a alteram (Lei nº 8.019/90 - originada da conversão das MPs nº 134/90 e 147/90; Lei nº 8.218/91 - originada da conversão das MPs nºs 297/91 e 298/91; Leis nºs 8.383/91 e 8.850/93 e MP nº 566 e reedições; e Leis nºs 9.069/95 e 8.981/95), normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **LANÇAMENTO DE OFÍCIO - EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA** - A falta de recolhimento do PIS enseja a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75% e juros de mora, nos termos da legislação de regência. **Recurso negado.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13661.000016/95-89
Acórdão : 203-07.045

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FERTILIZANTES MINAS SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, na parte relativa à semestralidade. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13661.000016/95-89
Acórdão : 203-07.045

Recurso : 108.389
Recorrente : FERTILIZANTES MINAS SUL LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao Auto de Infração de fls. 13 e seguintes, lavrado contra a empresa acima identificada, em virtude da falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de abril de 1990 a setembro de 1994.

Foram dados como infringidos o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88, combinado com o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Inconformada, a atuada ingressa com impugnação, tempestivamente apresentada, insurgindo-se contra a multa e juros moratórios aplicados, alegando que recolheu o PIS com base nos decretos-leis considerados inconstitucionais pelo STF, sendo, portanto, credora da Fazenda Pública, pois calculou referida contribuição sobre base de cálculo alargada e prazo de recolhimento inferior aos seis meses estipulado pela lei de regência. Alega que: *“No período de setembro de 1.989 a março de 1.991 nossa empresa, de forma compulsória, recolheu o FINSOCIAL por alíquotas de 1%, 1,2% e 2%, quando o correto seria 0,5%, conforme decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ficando nossa empresa não devedora e sim credora da Receita Federal ...”*.

Por fim, pede o cancelamento do auto de infração, vez que a contribuição encontra-se paga e, caso seja detectado algum débito, que sejam expurgados os índices que equiparam os valores devidos à taxa de juros do mercado financeiro especulativo.

De ofício, a autoridade julgadora singular determina a realização de diligência para que a autoridade lançadora se manifeste quanto à base de cálculo utilizada no lançamento atacado, efetuando, se necessário, as devidas correções.

Em resposta à diligência requerida, o órgão preparador informa, às fls. 43 a 44, que a base de cálculo utilizada no Lançamento de fls. 02 a 08 foi a receita operacional e, tendo em vista o restabelecimento do sistema de cálculo pela Lei Complementar nº 07/70, relaciona o faturamento da empresa, no período abrangido pelo auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13661.000016/95-89
Acórdão : 203-07.045

Julgando o feito, a autoridade singular manteve, em parte, o lançamento, adotando os novos valores de faturamento informados na Diligência de fls. 43 a 44, mas mantendo a mesma alíquota aplicada no auto de infração (0,65%), com supedâneo na MP nº 1.621/97 e reedições, que estabelece a dispensa de constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente à parcela do PIS exigida na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, **“na parte que exceda o valor devido, com fulcro na Lei Complementar 07/70, e alterações posteriores”**. (grifei)

Irresignada com a decisão monocrática, a interessada interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 57 a 59, pleiteando a compensação de débitos do PIS com o PIS pago a maior, no período de setembro de 1989 a março de 1991, e o cancelamento dos encargos legais cobrados no auto de infração, vez que o pagamento a maior efetivou-se antes da autuação. Pondera que o direito de pleitear a repetição do indébito, pela forma de restituição ou compensação, somente se extingue com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, ou seja, quinze anos após a ocorrência do fato gerador, aceitando que o direito de pleitear a restituição somente estaria extinto dez anos após a ocorrência do fato gerador do pagamento indevido. Argúi que a decisão singular prejudicou a recorrente em não considerar os créditos decorrentes do pagamento a maior do PIS, no período anterior à autuação, e em não aplicar corretamente a Lei Complementar nº 07/70, que adota como base de cálculo o faturamento no sexto mês anterior ao mês de competência, à alíquota de 0,5%.

Às fls. 60 a 71, anexa planilhas de cálculo demonstrando que o montante não recolhido é menor que o crédito decorrente dos pagamentos efetuados a maior e, às fls. 72 a 73, cópia de liminar concessiva de ordem que lhe assegura o seguimento de seu recurso administrativo sem prévio depósito dos montantes discutidos, depósito esse exigido pelo art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.770-47/99.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13661.0000 16/95-89
Acórdão : 203-07.045

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Pugna a recorrente pela cobrança do PIS, à alíquota de 0,5% sobre o faturamento da empresa, no sexto mês anterior ao período de competência e à compensação das parcelas recolhidas a maior, no período de setembro de 1989 a março de 1991.

De início, constato, que o pedido formulado na fase recursal, de efetuar a compensação dos valores pagos a maior, no período de setembro de 1989 a março de 1991, com aqueles apurados em ação fiscal, correspondentes ao período de abril de 1990, março a junho de 1991, agosto a dezembro de 1991, janeiro a dezembro de 1992 e 1993 e maio a setembro de 1994, constantes do auto de infração gerreado, bem como o questionamento da incorrência do prazo decadencial para pleitear a repetição do indébito, e a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 17/73, encontram-se preclusos, vez que referidas matérias são estranhas aos autos, por não terem sido argüidas na impugnação.

Assim, como referidas questões não foram discutidas na fase impugnatória, quando se instaura a fase litigiosa do processo administrativo, vindo a ser demandadas somente no recurso voluntário, afrontando, em consequência, o princípio do duplo grau de jurisdição, deixo de conhecê-las.

No mérito, verifico que a recorrente equivocou-se em seu arrazoado, defendendo-se da cobrança do PIS, com base em recolhimentos do FINSOCIAL efetuados a maior. É o que se depreende da leitura de sua peça impugnatória, às fls. 20:

"1) NOTIFICAÇÃO FM; 0001 - PIS

(...) No período de setembro de 1989 a março de 1991 nossa empresa, de forma compulsória, recolheu o FINSOCIAL por alíquota de 1%, 1,2% e 2%, quando o correto seria 0,5%, conforme decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ficando nossa empresa não devedora e sim credora da Receita Federal ..."

Constato, ainda, que o autuante efetuou o enquadramento legal nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, citando, ainda, como base legal, o artigo 3º, b, da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13661.000016/95-89
Acórdão : 203-07.045

Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, utilizando como base de cálculo para o lançamento do PIS a receita bruta e aplicando a alíquota de 0,65%, prevista nos decretos-leis acima mencionados.

A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastou-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. Em consequência, retornou-se à aplicabilidade da sistemática anterior, ou seja as determinações contidas na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações deliberadas pela Lei Complementar nº 17/73 e alterações posteriores válidas.

Assim, consubstanciado no Decreto nº 2.194, de 07.04.97, a autoridade julgadora singular modificou a base de cálculo, de receita bruta para faturamento, mantendo a alíquota de 0,65%, constante do Auto de Infração, para que não resultasse em crédito tributário superior ao lançado, em observância à MP nº 1.621/97 e reedições, que estabelece a dispensa de constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente à parcela do PIS exigida na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70, e alterações posteriores válidas, estando, portanto, escorreita a decisão monocrática.

Quanto às arguições da recorrente, de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência e que a alíquota aplicável é a de 0,5%, as mesmas não procedem.

Com relação à alíquota aplicável, reza o art. 3º, "b", da LC nº 07/70, que, a partir do exercício de 1974, ela será de 0,50%. Ocorre que o art. 1º da LC nº 17/73 criou um adicional de 0,125% no exercício de 1995 e de 0,25% no exercício de 1976 e subseqüentes.

Assim, a partir do exercício de 1976, passou a incidir sobre o faturamento a alíquota de 0,75% e não 0,50%, como aponta a recorrente.

Relativamente à semestralidade, entende a contribuinte que o fato gerador da contribuição seria o faturamento em um determinado mês e a base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

Parece-me, s.m.j., equivocado tal entendimento, vez que a exegese correta da Lei Complementar nº 07/70 desautoriza qualquer entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador da obrigação e a base de cálculo da contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13661.000016/95-89
Acórdão : 203-07.045

O art. 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 07/70, dispõe:

"Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

.....

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (...)"

Já o art. 6º, parágrafo único, do mencionado dispositivo legal estabelece, *verbis*:

"Art. 6º. A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Indiferente a lei dizer que a contribuição calculada com base no faturamento de janeiro será recolhida em julho. O que se está enfatizando, em ambas as redações, é a questão de prazo de recolhimento. Tanto é assim que os atos que regulam a aplicação da norma determinam que a primeira Contribuição para o PIS teve como fato gerador o faturamento do mês de janeiro de 1971, como base de cálculo o montante desse faturamento e como prazo de pagamento o mês de julho de 1971, e assim sucessivamente.

Com o advento da Lei nº 7.691, em 15.12.1988, o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 foi revogado, não sobrevivendo, a partir de 1º de janeiro de 1989, o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo legal.

Em consequência, os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1989 passaram a ter o vencimento no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador, não incidindo a correção monetária quando recolhidos nesse prazo. Se recolhidos até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, havia a aplicação de correção monetária, conforme previsto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 7.691/88, *verbis*:

"Art. 1º. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989, far-se-á a conversão em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional – OTNs, do valor:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13661.000016/95-89
Acórdão : 203-07.045

(...)

III – das contribuições para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador.

Art. 2º. Os impostos e contribuições recolhidos nos prazos do artigo anterior não estão sujeitos à correção monetária ou a qualquer outro acréscimo.

Art. 3º. Ficará sujeito exclusivamente à correção monetária, na forma do art. 1º, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

(...)

III – contribuições para:

a) o FINSOCIAL – até o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador;

b) o PIS e o PASEP – até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.”

Em seguida, foram introduzidos os dispositivos legais abaixo mencionados, que alteraram esse prazo de recolhimento, como segue:

- art. 5º da Lei nº 8.019/90: "A alínea *b*, do inciso IV, do art. 69, da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: "b) para o PIS e o PASEP, até o dia 5 (cinco) do 3º (terceiro) mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador";

- art. 15 da Lei nº 8.218/91: "O pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio e junho de 1991 será efetuado até a dia cinco do mês de agosto do mesmo ano";

- art. 52, IV, da Lei nº 8.383/91: "Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1992, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos: IV – Contribuições para o FINSOCIAL, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13661.000016/95-89
Acórdão : 203-07.045

PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool, até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores";

- art. 2º, IV, da Lei nº 8.850/94: "Os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 52. 'Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de novembro de 1993, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuadas nos seguintes prazos: IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores";

- art. 57 da Lei nº 9.069/95: "Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de agosto de 1994, o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores";

- art. 83, III, da MP nº 812/94: "Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do Imposto sobre a Renda retido na fonte, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos: III – Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores"; e

- art. 2º da MP nº 1.212/95: "A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente".

A questão da semestralidade, além disso, já foi objeto de apreciação por este Colegiado nos Acórdão de números 203-03.744, 203-05.312 e 202-10.773, cujas ementas têm a seguinte redação:

“PIS - BASE DE CÁLCULO - A Contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP nºs 297/91 e 298/91 e Lei nº 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. MULTA E



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13661.000016/95-89
Acórdão : 203-07.045

JUROS - São legítimas as normas que fixam a multa em 100% do tributo devido, bem como a que determina a incidência dos juros de mora calculados pela taxa SELIC. **Recurso negado.**

PIS - Irreparável o lançamento da Contribuição fundamentada nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, decorrente do descumprimento da obrigação tributária principal, em conformidade com a Decisão do Egrégio STF. **BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO** - O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. **Recurso negado.**

PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - EFEITOS - A Resolução do Senado Federal de número 49/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo em vista sua inconstitucionalidade, tem efeitos *erga omnes*, razão pela qual o crédito tributário deve ser reduzido, desconsiderando-se as alterações promovidas pelas referidas normas legais. **TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD** - Com a edição do Decreto n.º 2.194/97 e da Instrução Normativa SRF n.º 32, de 09 de abril de 1997, os recursos que pedem a exclusão da incidência da TRD entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991 perderam seu objeto, por haver reconhecimento expresso da administração de que o referido índice não pode ser aplicado naquele período. A própria Instrução Normativa prevê a exclusão, de ofício, dos encargos decorrentes da TRD do período mencionado. **INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO** - A base de cálculo do PIS é a receita bruta de venda de mercadorias, admitidas apenas as exclusões expressamente previstas na lei. O ICMS está incluso no preço da mercadoria, que, por sua vez, compõe a receita bruta de vendas. Não havendo nenhuma autorização expressa da lei para excluir o valor do ICMS, esse valor deve compor a base de cálculo do PIS. **PRAZO DE RECOLHIMENTO** - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar n.º 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei n.º 8.019/90 - originada da conversão das MPs nºs 134/90 e 147/90, e Lei n.º 8.218/91 - originada da conversão das MPs nºs 297/91 e 298/91), normas estas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

204

Processo : 13661.000016/95-89
Acórdão : 203-07.045

interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **Recurso parcialmente provido.**”

Quanto ao pedido de cancelamento dos encargos legais cobrados no auto de infração sob a alegação de que o crédito tributário apurado está coberto pelo recolhimento efetuado a maior, o mesmo não procede, por não haver nos autos prova inequívoca de que houve recolhimento efetuado a maior.

De acordo com o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, transcrito abaixo, a multa de ofício é cobrada não só quando há falta de declaração ou declaração inexata, mas também quando se constata falta de pagamento, aplicando-se perfeitamente ao caso em epígrafe:

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

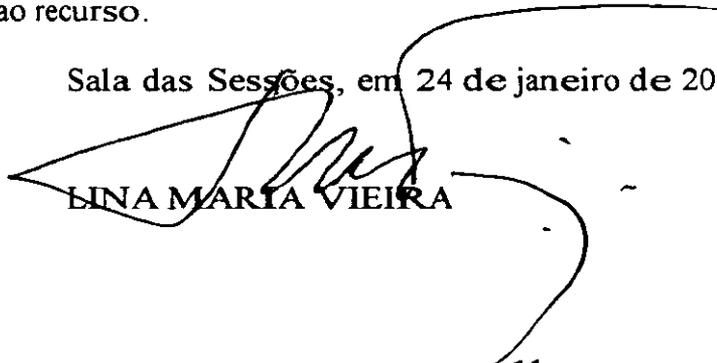
I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, ...” (grifei).

A redução da multa de ofício de 100% para 75%, determinada pela autoridade julgadora singular, está em consonância com as disposições contidas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, com o princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 – CTN –, e com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

Igualmente, os juros moratórios foram aplicados em observância à legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e cobrados em conformidade com a autorização contida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172/66 – CTN, estando correta a decisão recorrida que, inclusive, expurgou a aplicação da TRD como juros, no período compreendido entre 02.01.91 e 29.07.91.

Por todos os motivos expostos, e do mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


LINA MARIA VIEIRA